



LEI N° 163, DE 07 DE MAIO DE 2024

"Define as diretrizes gerais a serem observadas na implantação da política de educação em tempo integral no município de Campestre do Maranhão e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO.

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Campestre do Maranhão.

Parágrafo único. A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

- **Art. 2º** A educação integral visa a formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.
- § 1º A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.
- § 2º A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental anos iniciais ou finais em tempo contínuo, em 2 turnos sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindose, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares e extracurriculares, bem como, alimentação, passeios, higienização, etc.





Parágrafo único. A escolha da modalidade para início da implantação da Política de Educação Integral será de acordo a pactuação inicial com o Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, e continuamente de acordo regimes de colaboração a extensão para outras modalidades de ensino.

- **Art. 3º** Política de Educação em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:
- I viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
 - V proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.
- **Art. 4º** O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal na Educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental de Ensino, a serem atendidos gradualmente após estudo técnico e financeiro.

Parágrafo único. As atividades de Educação Integral, serão realizadas inicialmente em uma escola da rede pública de ensino deste Município, abrangendo o Ensino Fundamental (Anos iniciais (5° ano) e Anos Finais (6°, 7° e 8° ano).

- **Art. 5º** Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares (EM ANEXO) constituídas da seguinte forma:
 - I Anos Iniciais:





- a) Carga Horária de 25 horas semanais com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular BNCC.
- b) Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

II - Anos Finais:

- a) Carga Horária de 25 horas semanais com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular BNCC.
- b) Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.
- **Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação deverá criar seu plano de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu próprio plano com ênfase em suas particularidades.
- **Art. 7º** As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, e o mesmo contemplará diretrizes como:
- I apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;
- II explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;
- III fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;
- IV garantir que os processos de ensino aprendizagem sejam efetivados nas unidades de ensino, conforme diretrizes e orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- V oportunizar formação continuada, em serviço, para toda a Equipe Escolar, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de ensino-aprendizagem;





- VI cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral;
- VII definir coletivamente objetivos e ações para alcance de metas na construção do Plano de Ação Escolar, que deverá ser atualizado anualmente, avaliado periodicamente e remodelado, quando preciso, de acordo com necessidades especificas por toda a comunidade escolar,
- VIII apontar os critérios de organização da escola: regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Parágrafo único. O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, através de uma resolução, norma exarada ou mesmo parecer conclusivo.

- **Art. 8º** Cabe ao Poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.
- **Art. 9º** Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação da Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:
- I fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;
- II ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;
- III assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;
- IV viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a oferecer a educação em tempo integral;
- V viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;
- VI assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;





- VII garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral;
- VIII viabilizar os demais insumos necessário para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.
- **Art. 10.** Compete a Secretaria Municipal de Educação de Campestre do Maranhão:
- I orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do munícipio e a equipe de implantação do mais integral, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada;
- IV orientar as escolas na execução e Implementação da política de ensino integral;

Art. 11. Compete as escolas:

- I adequar seus regimentos internos, planos de ação e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;
- II ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 7º desta Lei.
- III apontar as diretrizes elencados no art. 7º de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.
- IV operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;





V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela equipe de implantação do Mais Integral Municipal.

Art.13. As atividades comtempladas na parte diversificada, serão realizadas em oficinas/aulas pelos professores ou outros por profissionais devidamente habilitados; as oficinas serão de escolha conforme a avaliação diagnóstica, modalidade de ensino e a necessidade relativa a aprendizagem do aluno; destacamos entre elas:

I - projeto de vida;

II - propulsão acadêmica;

III - eletivas:

IV - estudo orientado;

V - práticas Experimentais de Ciências;

VI - práticas Experimentais em matemática;

VII - protagonismo;

VIII – iniCiência;

IX - componente Curricular Municipal (música);

X – informática;

XI – dança;

XII - atividades esportivas;

XIII - vida familiar e social.

Parágrafo único. A gestão municipal poderá contratar profissionais habilitados para realização das oficinas de acordo as especificações e conforme a legislação.





Art. 14. As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 07 de maio de 2024.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal